

ALVALADE

Junta de Freguesia

PROPOSTA N.º 271/2019

Exmos. Membros da Junta de Freguesia de Alvalade,

Nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é competência das Juntas de Freguesia apoiar atividades de natureza social de interesse para a freguesia e nos termos da alínea n) do n.º 1 do art.º 12.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro é competência própria das juntas de freguesia promover e executar projetos de intervenção comunitária, nomeadamente nas áreas da ação social, em especial em bairros de intervenção prioritária, pelo que de harmonia com o disposto no n.º 1 do art.º 10.º do Regulamento de Atribuição de Apoios pela Junta de Freguesia de Alvalade (a seguir, RAAFA) e,

Considerando que:

- I. A Associação Salvador (AS) é uma IPSS, constituída em 2006, reconhecida como pessoa coletiva de utilidade pública, com o n.º 506 723 364, com sede na Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º 14, 9.º andar, na freguesia de Santo António, concelho de Lisboa;
- II. A AS tem como missão promover a inclusão das pessoas com deficiência motora na sociedade e melhorar a sua qualidade de vida, potenciando os seus talentos e sensibilizando para a igualdade de oportunidades;
- III. A Comissão Social de Freguesia de Alvalade integra atualmente diversas entidades, tais como o Centro de Saúde de Alvalade, o Centro Hospitalar Lisboa Norte, o CED - da Casa Pia de Lisboa, bem como diversos serviços como Clínicas privadas, farmácias e IPSS que, de acordo com as diversas valências e serviços e, numa lógica de complementaridade de respostas bem como de rentabilização de recursos, permitem uma intervenção integrada que

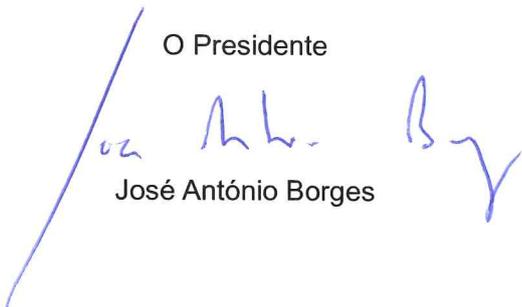
permite prosseguir os mesmos objetivos apresentados pela A S.

Nestes termos, proponho a V/ Ex.^a que determine:

- I. Em face do exposto, salvo melhor opinião, afigura-se ser de indeferir o pedido de apoio financeiro, para donativo de €125,00 (cento e vinte e cinco euros), tendo em conta que a Associação Salvador não está situada na freguesia e existindo outras instituições com as mesmas aptidões;
- II. A decisão, é desfavorável à Requerente, que seja notificada, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 do art. 10.º RAAFA e no n.º 1 do art. 121.º e do art. 122.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, para que se pronuncie, querendo, em 10 (dez) dias úteis, por escrito, sobre o projeto de decisão.

Lisboa, em 31 de julho de 2019

O Presidente



José António Borges